

1. Constitucionalismo: Conceito e Fases

Autor: Diego Dias | Grupo: Direito Constitucional | Data: 10/10/2025 15:37

1.1. CONCEITO

Segundo **André Ramos Tavares** e Pedro Lenza, o constitucionalismo pode ter 4 conceitos:

- **Movimento político-social** com origens históricas bastante remotas que **pretende**, em especial, **limitar o poder arbitrário**;
- É a imposição de que haja **cartas constitucionais escritas**;
- São os **propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições** nas diversas sociedades;
- É a **evolução histórico-constitucional** de um determinado Estado.

Dessa forma, partindo da ideia de que todo Estado deve possuir uma Constituição, é possível identificar duas **características essenciais** que correlacionam a existência de uma Constituição e o Poder vigente:

- garantia da **limitação ao poder** autoritário; e,
- da **prevalência dos direitos fundamentais**, afastando-se da visão opressora do antigo regime.

1.2. SENTIDOS

No contexto do exposto, o constitucionalismo pode assumir dois sentidos: o amplo e o restrito. Vejamos:

- **Amplo:** Segundo Uadi Lammêgo Bulos, é o fenômeno relacionado ao fato de todo Estado **possuir uma constituição** em qualquer época da humanidade, independentemente do regime político adotado ou do perfil jurídico que se lhe pretenda irrogar;
- **Estrito:**
 - Para **Bulos**, é a **técnica jurídica de tutela das liberdades**, surgida nos **fins do século XVIII**, que **possibilitou aos cidadãos exercerem**, com base em constituições escritas, os seus **direitos e garantias fundamentais**, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio.
 - Para **Novelino**, está associado a duas noções básicas que o identificam: o princípio da **separação dos poderes**, nas versões desenvolvidas por Kant e Montesquieu; e a **garantia de direitos**, utilizada como **instrumento de limitação** do exercício do poder estatal para proteção das liberdades fundamentais.

A DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão), dispõe, em seu art. 16, sobre o sentido estrito, senão vejamos:

Art. 16. *A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.*

Segundo Novelino, na célebre frase de Karl Loewenstein (1970), a história do constitucionalismo “não é senão a busca pelo homem político das limitações do poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer uma justificação espiritual, moral ou ética da autoridade, em vez da submissão cega à facilidade da autoridade existente.”

Sistematizando as **idéias básicas do Constitucionalismo em sentido estrito**, encontramos as seguintes características:

- **Garantia de direitos;**
- **Separação dos Poderes;**
- **Governo limitado.**

Para Bulos, no fim do século XVIII, o constitucionalismo tinha o objetivo de limitar o poder despótico, mediante o estabelecimento de regimes constitucionais, que teriam por **objetivo consagrar, nas constituições, os limites do poder dos governantes**, pelo reconhecimento dos postulados supremos da personalidade humana, consectários da igualdade, da fraternidade, da legalidade, da liberdade e da democracia.

1.3. FASES

1.3.1. CONSTITUCIONALISMO ANTIGO

Compreende o período entre a Antiguidade e 476 d.C.

- **Estado Hebreu:** Segundo Novelino, a **primeira experiência** constitucional de que se tem notícia, no sentido de **estabelecer limites ao poder político** dentro de uma determinada organização estatal, ocorreu na Antiguidade clássica.

Entre as **características** do constitucionalismo praticado neste período podem ser destacadas:

1. existência de **leis não escritas ao lado dos costumes** (*opinio juris et necessitatis*), principal fonte dos direitos;
 2. **forte influência da religião**, com a crença de que os líderes eram representantes dos deuses na terra;
 3. **predomínio dos meios de constrangimento** para assegurar o respeito aos padrões de conduta da comunidade (ordálias) e **manter a coesão** do grupo; e
 4. tendência de **julgar os litígios de acordo com as soluções dadas a conflitos análogos**, à semelhança do que ocorre atualmente com os precedentes judiciais (BULOS, 2007).
- **Grécia:** Durante dois séculos, a Grécia foi um Estado político plenamente constitucional. Este Estado **adotou a democracia constitucional**, muitas vezes, com a **participação direta dos indivíduos nas decisões políticas** do Estado.

Principais **características** do constitucionalismo nesse período:

1. a **inexistência de constituições escritas;**
 2. a prevalência da **supremacia do Parlamento;**
 3. a possibilidade de modificação das proclamações constitucionais por atos legislativos ordinários; e
 4. a **irresponsabilidade governamental** dos detentores do poder (BULOS, 2007).
- **Roma:** A experiência romana foi um retrospecto da experiência grega, mas com uma sequência diferente e diversas ampliações. Os conceitos de “principado” e de “*res publica*” surgiram em Roma. Conforme Flávio Martins, a história do constitucionalismo romano se divide em quatro períodos, quais sejam: Realeza, República, Principado e Baixo Império ou Dominato. Para o autor, o constitucionalismo **surge no período da República**, no qual observa-se a **limitação do poder dos patrícios** e a **previsão de direitos fundamentais**, e entra em declínio nos períodos seguintes.

1.3.1.1. CARACTERÍSTICAS DO CONSTITUCIONALISMO ANTIGO

- Existência de **constituições consuetudinárias** (costumes e precedentes judiciais);

- **Garantia** da existência de **direitos** perante um Monarca **limitando seu poder**;
- Forte **influência religiosa**.

1.3.2. CONSTITUCIONALISMO MEDIEVAL

O período conhecido como Constitucionalismo Medieval corresponde ao **período da Idade Média**, compreendendo os anos de **276 a 1453 d.C.** A **Magna Carta (1215)** foi um exemplo vigoroso pela busca da **limitação do poder** durante esse período.

Na visão de Flávio Martins, “É inegável a importância da Magna Carta de 1215, já que podemos considerá-la como sendo a fonte normativa de vários direitos fundamentais largamente reconhecidos pelas legislações dos povos. Por exemplo, podemos afirmar ser ela a **origem remota do habeas corpus**, como afirma Pontes de Miranda, em obra específica sobre o tema. De fato, não previa a Magna Carta expressamente essa ação, mas o direito à liberdade de locomoção, por ela tutelado. Outrossim, inegavelmente, é a **origem normativa clara e expressa do ‘devido processo legal’**, embora utilizando-se de uma expressão diversa (‘lei da terra’). Por essa razão, a doutrina afirma que ‘a carta de 1215 foi a **pedra inicial do novo estado de coisas**, para a Inglaterra, para as nações-filhas e para o Homem”.

Documento gerado em 21/10/2025 02:11:52 via FeedJur